

Recurso Especial Cível nº 0023365-44.2024.8.19.0000

Recorrente: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Recorrido: Samuel Gomes da Silva

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 58/69, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 49/52, assim ementado:

“Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão de primeiro grau que, em ação indenizatória, deferiu tutela de urgência para a cobertura de tratamento multidisciplinar, preferencialmente na clínica indicada na inicial. Julgamento monocrático do recurso originário, com aplicação das Súmulas 59 e 211 desta Corte. Razões do recorrente que não convenceram da necessidade de submeter o agravo de instrumento ao Colegiado. Agravo interno desprovido.”.

Na origem, trata-se de pedido de antecipação de tutela feito em ação de obrigação de fazer. A tutela foi deferida pelo juízo de origem. O Colegiado manteve a decisão como na ementa acima transcrita.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente não aponta de forma expressa alguma violação à lei federal, argumentando que a decisão fere ato normativos da ANS e diverge de entendimento jurisprudencial.

Contrarrazões às 81/87.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que se refere a antecipação de tutela, pois a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada pela recorrida e dos fatos que levaram à

decisão. E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal** (*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*), bem como na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990).

A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. *É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.*

2. *Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).*

3. *Hipótese em que a Corte de origem, nos autos de ação popular, analisou os requisitos do art. 273 do CPC/1973 com base no suporte fático-probatório constante nos autos, ressaltando a existência de danos ambientais verificados em laudo técnico para justificar a suspensão liminar de termo de ajustamento de conduta firmado em inquérito civil.*

4. *A tese recursal de que, "nas hipóteses em que se discute a validade de atos administrativos, o aludido dispositivo somente pode ser utilizado quando o fundamento for a ofensa direta ao princípio da legitimidade dos atos administrativos", serve apenas como tentativa de contornar a incidência daqueles óbices sumulares, pois não denota violação direta do preceito de lei que disciplina o deferimento da medida antecipatória, muito menos diz respeito à reavaliação jurídica dos critérios concernentes à utilização da prova.*

5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1090207/SP - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, o exame feito por esta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstando verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes.*

2. *A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

3. *Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp*



1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1292463/RS - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2018)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente